

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05 DE JULHO DE 2005.

ACÓRDÃO N.º 3807

RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS N.º 26 - 21ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO DOS PALMARES

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO REJEITADA. DISTINÇÃO ENTRE MERA PRESENÇA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO CONCREÇÃO DO ART.77 DA LEI N.º 9.504/97. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. Recurso Contra Diplomação manejado com lastro no Art.77, § Único, da Lei n.º 9.504/97, em que se alega a participação do candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, em inaugurações de obras públicas.
2. Preliminar invocando o não co do recurso, em face da ausência de fundamentação legal, rejeitada, conquanto evidenciada satisfatoriamente a base legal em que se fundou o RCD.
3. O Art. 77, caput, da Lei n.º 9.504/97, exige a participação do candidato em inauguração de obra pública, como condição essencial para aplicação de seu parágrafo único, a saber: cassação de seu registro. Não basta a sua presença para fazer concretos elementos de incidência da norma referenciada, uma vez que não se deve dar elastério de aplicação à norma restritiva, exigindo-se, em nível de evidência, a sua participação efetiva no evento inaugurativo.
4. Insuficiência de provas, no sentido de demonstrar que a presença do candidato se dera de forma participativa e destacada nos eventos, capaz de vulnerar o equilíbrio do prélio.
5. Recurso Improcedente.

Decisão: unânime

ACÓRDÃO N.º 3.808

RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS N.º 22 - 6.ª ZONA ELEITORAL - ATALAIA

Relator: Des. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

EMENTA: RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA VOTAÇÃO E FRAUDE ELEITORAL PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISIÇÃO DE CADERNOS DE VOTAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ART, 262, INCISO 1 DO

**CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS
CONJECTURAS. IMPROVIMENTO.**

- Em sede de Recurso contra a Expedição do Diploma é cabível a dilação probatória, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Precedente jurisprudencial. Prova deferida. Preliminar prejudicada.

Prejudicial de mérito: Preclusão consumativa. Inexistência de impugnação diante de fraude na votação. Matéria encartada no signo questões constitucionais. Art, 262., 1 do Código Eleitoral, Inocorrência de preclusão. Prejudicial rejeitada.

- Meras conjecturas desprovidas de alicerce probatório. Inocorrência de probabilidade de influir no resultado do pleito. Improvimento do recurso.

Decisão: unânime.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07 DE JULHO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.809

Relator: Dr. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

**RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 1170 – 15ª ZONA
ELEITORAL – RIO LARGO**

**EMENTA: RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA
DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APTO A LEGITIMAR A
REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO AUTORA. INÉRCIA DA PARTE EM
RELAÇÃO À REGULARIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. O exercício do procuratório, em juízo, mediante poderes outorgado por pessoa diversa do representado, equivale à ausência de instrumento de mandato de que trata o artigo 37 do CPC.

2. A correção da anomalia, *in casu*, só é possível em casos excepcionais e com a apresentação do instrumento de mandato, no prazo legal, independentemente de determinação judicial, já que se trata de ônus do advogado.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos de votos, vencidos o Desembargador José Fernando Lima Souza e o Juiz Sérgio Mendonça Wanderley, negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão vergastada, na forma do voto do Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.810

**RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 1171 – 9ª ZONA
ELEITORAL – MURICI**

Relator: Dês. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA QUESTÕES EXPLICITAMENTE DECIDIDAS - NOVO JULGAMENTO - VIA INADEQUADA.

1. Os Embargos de Declaração servem para integrar o julgado, com a colmatação de lacuna ou com a eliminação de obscuridade e contradição, não sendo a via adequada para forçar um novo julgamento.

2. O ponto omissivo de que tratam o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil refere-se a uma questão submetida à cognição do Tribunal, mas não decidida. Havendo decisão explícita, a inconformismo não poderá ser manifestado em sede de embargos, por não existir omissão a suprir.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.124

CONSULTA N.º 1673 – CLASSE XVII - MACEIÓ

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE PARTIDO POLÍTICO APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA SOLENIDADE DE DIPLOMAÇÃO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 3º, Inciso estabelece a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.

- É assegurado a todo eleitor no perfeito exercício de seus direitos políticos, o direito de filiar-se, manter-se filiado ou desfiliar-se de um partido político.

- A mudança de legenda por parte do político ou do eleitor filiado, em regra, é possível a qualquer tempo, no entanto, para poderem candidatar-se, seja aquele que esteja no exercício do mandato eletivo, seja o eleitor no gozo de seus dir políticos plenos, devem estar filiado a um partido, em geral, 01 (um) ano antes da data da eleição, consoante reza o art. 18 da Lei n.º 9.096/95, e o art. 9º da Lei n.º 9.504/97. Acaso desrespeitado o prazo mínimo de filiação, faltarão ao candidato um dos requisitos de elegibilidade, o que resultará no indeferimento do registro.

- Não existe, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer impedimento ou sanção em relação à troca de agremiação partidária pelo candidato eleito ou suplente, após a data fixada para o pleito e antes da diplomação.

- A solenidade de diplomação é ato formal e declaratório, somente, e não constitutivo. Ademais, o parágrafo único do art. 215, do Código Eleitoral, prevê apenas a referência, no diploma, do partido político pelo qual o candidato se elegeu.

Decisão: unânime.

RESOLUÇÃO N.º 14.125

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO PARTIDÁRIA. PLANO
DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS.
APROVAÇÃO. DECISÃO
UNÂNIME.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO N.º 14.128

Relator: Dr. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA
TEMPESTIVIDADE. PLANO DE MÍDIA.
ADEQUAÇÃO AO LIMITE PERMITIDO
POSSIBILIDADE.

1 A inserção de propaganda político-partidária é
direito outorgado aos Partidos Políticos, na forma
da Lei 9.096/97.

2. Atendidas as exigências legais, o pedido deve ser
deferido.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.129

Relator: Juiz PAULO ZACARIAS DA SILVA

Ementa.

VEICULAÇÃO, POR MEIO DE INSERÇÕES DIÁRIAS, DE

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA ANTE A
CONSTATAÇÃO DE ENTRAVES PARA A EXIBIÇÃO DA
PROPAGANDA INSTITUCIONAL REQUERIDA.
SUPERAÇÃO. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO
UNÂNIME

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.130

CONSULTA N.º 1416 – CLASSE XVII - MACEIÓ

Relator: Juiz PAULO ZACARIAS DA SILVA

Ementa.

CONSULTA SOBRE MATÉRIA ELEITORAL.
ELEIÇÕES REALIZADAS. CASO
CONCRETO. PERDA DO OBJETO.
PREJUDICABILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO N.º 14.131

CONSULTA N.º 1393 – CLASSE XVII – MACEIÓ

Relator: Dr. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

EMENTA: CONSULTA ELEITORAL. TEMA
RESTRITO AO PLEITO ELEITORAL
MUNICIPAL JÁ REALIZADO. SUSCITAÇÃO
TEMPESTIVA. TARDIA MANIFESTAÇÃO DO
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL. PERDA DO OBJETO.

1. Perde o objeto a consulta formulada ao TRE, acerca de tema ligado à eleição municipal se, embora formulada tempestivamente, só após a realização daquela o Tribunal venha da mesma conhecer, por força de demora praticada pelo órgão ministerial eleitoral, na forma de precedentes do próprio Tribunal (Resolução TRE n.º 14.130, Rei. Paulo Juiz Zacarias da Silva).

2. Pedido prejudicado em face da perda de objeto.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO N.º 14.132

Relator: Des. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispõe sobre as normas de contratação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO N.º 14.133

Relator: Juiz PAULO ZACARIAS DA SILVA

Ementa.

APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DETECTADA PELO TCU. VANTAGEM INCORPORADA COM ARRIMO NO ART. 14, § 2º C/C O ART. 16, AMBOS DA LEI N.º 9.421/96. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM DA OPÇÃO. SUGESTÃO DE RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 12.954/97, DESTE TRIBUNAL, PARA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- A colenda Corte de Contas da União, no uso de suas constitucionais, ao analisar o ato de aposentação da servidora deste Regional, Sra. Zenaide Soares do Nascimento, considerou ilegal a incorporação com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 9.421/96, de vantagem que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor-base da função comissionada FC-05, uma vez que a servidora não cumpriu o prazo mínimo legal de exercício de função até 19.01.1995, data em que o art. 193 da Lei n.º 8.112/90 fora revogado pela MP 831/95, ora convertida na Lei 9.527/97.

- Uma vez verificada a ilegalidade da incorporação pelo órgão de controle externo da União, cumpre a este TRE, retificando a Resolução n.º 12.954/97, rever o ato de concessão da aposentadoria, para dele excluir a parcela reputada ilegítima.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.134

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

EMENTA: Retificação da Resolução n.º 13.073/98 da lavra do TRE/AL, que outorgou aposentadoria a Teima Maria Barros Coelho, levando em conta para efeito do cômputo do quantum da aposentação, a vantagem estabelecida no art. 14 da Lei n.º 9.421/96 (70% - setenta por cento - do valor-base da FC-09), desconsiderada pelo Tribunal de Contas da União, que indicou a substituição da referenciada vantagem pela da função comissionada FC-04, mantendo-se igual percentual para efeito do quantum da aposentadoria. Permanecem inalterados todos os demais termos da Resolução supra.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.135

Relator: Juiz PAULO ZACARIAS DA SILVA

Ementa.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELOS MAGISTRADOS ORIUNDOS DA CLASSE DOS ADVOGADOS QUE COMPÕEM ESTE TRE. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 8.212/91, MODIFICADA PELA LEI N.º 9.528/97, E DECRETO N.º 3.048/99, ALTERADO PELO DECRETO N.º 3.265/99. DECISÃO UNÂNIME.

- Segundo os arts. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.528/97; 30, II, da Lei n.º 8.212/91; e 9º, V, m, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99,

o aposentado integrante de Tribunal Eleitoral, oriundo da classe dos advogados, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social — GRPS, na qualidade de contribuinte individual.

- O membro de Corte Eleitoral, egresso da classe dos juristas, não aposentado, permanecerá com o regime previdenciário ao qual estava vinculado em tempo anterior ao do exercício do mandato, devendo o desconto previdenciário recair sobre o valor recebido pela Justiça Eleitoral, nos percentuais fixados pelo plano respectivo, conforme reza o art. 5º da Lei 9.528/97.

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26 DE JULHO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.811

REPRESENTAÇÃO N.º 630 – CLASSE XVII – 19ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO IPANEMA

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa: Representação que objetiva a adoção de medidas administrativas e judiciais contra Magistrado, sob a alegação de atitude tendenciosa na condução do processo eleitoral.

Preliminar de carência de ação

rejeitada, em decorrência da presença suficiente das condições de ação prevista pela legislação processual.

Demonstrada legítima conduta judicante pelo Representado, em que acatou, efetivamente, o devido processo legal, comprovando suas alegações, em face da confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de todas as decisões pelo mesmo proferidas, em que parte o Representante que compõe esta lide.

Ausência de prova dos fatos que dão

suporte a peça inicial, infringindo o ônus previsto pelo Art. 333, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Representação Improcedente.

Decisão: unânime.

RESOLUÇÃO N.º 14.137

Relator: Juiz PAULO ZACARIAS DA SILVA

Altera a Resolução n° 12.738, de 18 de março de 1996 (Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas).

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28 DE JULHO DE 2005

ACÓRDÃO N.º 3.812

Relator: Juiz PAULO ZACARIAS DA SILVA

**E M E N T A -AGRAVO REGIMENTAL
EM INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CRIME
ELEITORAL PRATICADO POR
GOVERNADOR DE ESTADO -
EQUIPARAÇÃO AO CRIME COMUM -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ -**

APLICAÇÃO DO ARTIGO 105,1, e, DA C.F.

1- A expressão crime comum, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais.

2- Jurisprudência antiga e consolidada do STF.

3- Competência originária do STJ para processar e julgar governador de Estado a quem se atribui prática de crime eleitoral.

4- Deslocamento da competência da Justiça Eleitoral de Alagoas para o STJ.

5- Decisão unânime.